SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007137-33.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Antonio Carlos de Oliveira

Requerido: Crefisa Sa Crédito Financiamento e Investimentos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ajuizou ação contra CREFISA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, alegando em resumo, que contratou financiamento, o qual seria pago em doze parcelas mensais, cujos valores seriam debitados na conta poupança que possui junto a Caixa Econômica Federal. Embora o contrato celebrado fosse de doze parcelas, a ré, após o pagamento das parcelas prometidas, continuou efetuando débitos em sua conta nos meses seguintes. Alega que o valor do empréstimo teria sido de R\$ 750,56, mas já pagou a quantia de R\$ 4.067,41, submetendo-se ao pagamento indevido e ilegal de taxas e juros abusivos, cujo reembolso pecuniário almeja, por consequência do reconhecimento de nulidade das cláusulas contratuais que os estabeleceram. Pediu a antecipação da tutela para suspensão dos descontos mensais em sua folha de benefício, a revisão do contrato e a devolução em dobro dos excessos pagos e a indenização por dano moral.

Deferiu-se a antecipação da tutela.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo em preliminar a carência da ação por falta de interesse processual e a inépcia da petição inicial. Afirma a legalidade do contrato e das cláusulas firmadas, sem qualquer excesso. Alega que o autor não efetuou o pagamento na data do vencimento e que o atraso se deu em decorrência da insuficiência de saldo na conta corrente do autor, o que acarretou a incidência de encargos moratórios. Nega a ocorrência de ato ilícito e de dano moral indenizável. Pedi a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

O processo ficou suspenso aguardando decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto a legitimidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é peça processualmente apta, pois contem causa de pedir e

pedido. Insurge-se o autor contra a omissão da ré, que deixou de reconhecer os pagamentos efetuados, em contrato de empréstimo, e estaria cobrando encargos abusivos. Bem por isso, é óbvio seu direito de ação, inacolhível a tese de carência.

Discute-se um contrato de empréstimo pessoal de R\$ 750,56, para pagamento em doze prestações mensais, cada qual de R\$ 201,78, a partir de 03/01/2012. Cobrou-se tarifa de cadastro de R\$ 266,45 (v. fls. 55).

A contestação é peça padronizada, de difícil compreensão, pois não aborda diretamente os fatos alegados na petição inicial.

Presume-se que a tarifa de cadastro foi somada ao valor do empréstimo (R\$ 1211,01). Se o IOF foi somado também o resultado do financiamento atingiu R\$ 1.228,99.

Utilizando a "Calculadora do Cidadão", disponibilizada na página do Banco Central do Brasil, na rede mundial de computadores (https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/calcularFinanciamentoPrestacoesFixas.do), não se consegue compreender o resultado do financiamento. Um financiamento em doze prestações, cada qual de R\$ 201,78, à taxa mensal de 14,5% ao mês, produz valor financiado de R\$ 1.117,53, incoincidente com o valor do crédito informado no contrato e com as hipóteses acima cogitadas.

Se, porventura, o contrato firmado envolve outros em aberto, este juízo nada poderá dizer a respeito, pois nada se alegou nesse sentido. A observação decorre de uma referência constante do quadro Confissão de Dívida informada no contrato (fls. 55), sem informação a respeito de pendências, de existência de débitos ou de influência no empréstimo formalizado.

Os documentos juntados pelo autor confirmam descontos mensalmente efetuados em sua conta bancária, em favor da ré, desde 3 de janeiro de 2012, superando o valor mensalmente devido e superando também o número de parcelas contratadas. Confiram-se os documentos juntados a partir de fls. 21, percebendo-se que em alguns meses houve lançamento a débito de quantias menores, superando o valor da prestação pactuada (ex: primeira parcela, janeiro de 2012, fls. 21), enquanto em outros meses houve cobrança do valor pactuado e de um acréscimo não explicado (ex: março, abril e maio de 2012, fls. 22, com débito adicional de R\$ 47,69 em cada mês). Os mesmos documentos mostram persistiram os lançamentos a débito após o encerramento do contrato, com descontos de uma décima-terceira e de uma décima-quarta parcelas (fls. 24/25), e assim prosseguiu noutros meses depois (fls. 26/27).

Alega a ré que o contrato está em aberto (fls. 72), haja vista o demonstrativo de débito atualizado (fls. 59), o qual irresponsavelmente omite pagamentos efetuados e aponta pagamentos intempestivos, embora os débitos em conta sempre tenham acontecido nas datas previstas. Os pagamentos foram efetuados em tempo hábil e não poderiam ensejar encargos moratórios (fls. 74).

Apesar da elevada taxa de juros contratada, 14,5% ao mês, não é possível sua exclusão, pois expressamente contratada, inócua a alegação do autor a pretexto de ter assinado

apenas as duas últimas vias do contrato, certo que a última delas contém informação clara a respeito do valor da prestação mensal contratada, o que induz a taxa de juros. Repete-se o raciocínio de que um contrato de empréstimo de doze prestações, à taxa mensal de 14,50%, com prestação mensal de R\$ 201,78, produz valor financiado de R\$ 1.117,53. De outro lado, considerando o valor do crédito disponibilizado e não contestado pelo autor (R\$ 750,56), a tarifa de cadastro (R\$ 266,45) e o IOF (R\$ 17,98), encargos provavelmente incluídos no valor financiamento, como geralmente acontece, o total financiado seria R\$ 1.034,99. Nesse caso, utilizando novamente a calculadora do cidadão, o valor financiado produziria prestação mensal de R\$ 186,88, inferior àquela prevista. Outrossim, se considerar o valor total financiado e a prestação mensal informada no instrumento, a taxa de juros terá sido de 16,3175% ao mês. Portanto, há discrepância no contrato. E tal discrepância não está na superação da taxa anual de 12%, sabido que a tanto não estão vinculadas as instituições financeiras, nem na admitida possibilidade de capitalização mensal de juros, concretamente identificada na previsão de prestação mensal fixa, já calculada em função da capitalização. O erro está nos cálculos em si. Há distorção no montante da prestação mensal.

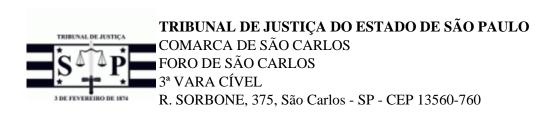
É dispensável discutir a natureza e o valor dos encargos moratórios, pois concretamente indevidos, já que o mutuário sempre pagou no vencimento as prestações pactuadas.

De rigor a restituição dos excessos mensalmente pagos e das parcelas indevidamente descontadas em conta do autor, com correção monetária desde as respectivas datas e juros moratórios contados da época da citação inicial.

A jurisprudência do C. STJ entende ser devida a devolução em dobro quando o fornecedor age com culpa ou má-fé, evidenciada no caso dos autos. "CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃOCONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou a orientação de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto na restituição em dobro. (...) 4. Agravo Regimental não provido.." (STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp 1.201.367 (PR), Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.03.11)(destaques acrescentados).

A devolução em dobro ficará restrita aos acréscimos mensalmente cobrados além do valor da prestação pactuada e também ä cobrança de prestações subsequentes ao vencimento e quitação do contrato, haja vista o injustificável engano, para não dizer má-fé.

A própria ré reconheceu que a existência de contratos anteriores com o autor, o que concede razão no insurgimento da cobrança da tarifa de cadastro, pois o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a validade da cobrança apenas no início do relacionamento. Lembra-se que a 2ª Seção, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/10/2013, lavrado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, afirmou ser "válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Rcl 16.644/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014).



A parcela indevidamente acrescida ao montante financiado será devolvida de forma simples, sem a dobra, pois sua cobrança era controvertida até recentemente, não configurando malícia.

Em regra, o descumprimento contratual, por si só, não ensejaria direito indenizatório por dano moral, cuidando-se de mero aborrecimento. No caso em exame é inevitável reconhecer que o constrangimento causado ao autor supera o simples aborrecimento, não apenas pela cobrança abusiva de encargos da prestação mensal e também após o encerramento do contrato, bem como pela postura adotada pela ré, que teima em admitir o excesso de recebimentos e resiste em devolver os excessos. Beneficiou-se a ré de uma elevadíssima taxa mensal de juros e ainda assim cobrou valores superiores àqueles devidos.

Considera-se de má-fé a cobrança, pois além de realiza-la, resiste em não reconhecer os excessos.

Arbitra-se valor indenizatório, em caráter sancionatório pelo ilícito cometido e reparador em benefício do autor, para minimizar o constrangimento causado, em R\$ 5.000,00, convicto de que quantia superior induziria enriquecimento indevido.

Diante do exposto, **acolhos os pedidos** deduzidos por **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA** nesta ação proposta contra **CREFISA S. A.** – **CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**. Declaro abusiva a cobrança da Tarifa de Cadastro e determino sua exclusão do valor financiado. Determino a restituição dos valores cobrados em excesso no financiamento, tanto no valor da prestação, admitida a taxa mensal de juros de 14,50 %, com capitalização mensal, mas modificado o valor da prestação mensal em função da exclusão da tarifa de cadastro do montante financiado. O excesso será restituído com correção monetária desde cada pagamento e juros moratórios à taxa legal, desde a data da citação inicial, de forma simples, quanto ao acréscimo decorrente da Tarifa de Cadastro e revisão da prestação mensal, mas em dobro, no tocante aos acréscimos indevidamente descontados na conta do autor e às prestações mensais indevidamente debitadas após a décima-segunda mensalidade, quando já vencido e quitado o contrato. Ainda imponho à ré indenizar o autor por dano moral, mediante o pagamento da importância de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época da citação inicial.

Responderá a ré pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da patrona do autor, fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 25 de fevereiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA